



CREMESP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autarquia Federal – Lei nº 3.268/57

Departamento Jurídico



OFÍCIO Nº 08/2020 – SJU/DEJ

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

Ao Senhor

José Moreira Sobrinho

Diretor Presidente do Hospital Sofia Feldman

Rua Antônio Bandeira, 1.060, Tupi

Belo Horizonte, MG – CEP 31844-130

Assunto: Curso de capacitação em ultrassonografia obstétrica para consulta de enfermagem.

Prezado Diretor Presidente do Hospital Sofia Feldman
Sr. José Moreira Sobrinho,

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, autarquia federal com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, com sede à Rua Frei Caneca, nº 1.282, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.307-002, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 63.106.843/0001-97, vem, por meio desta, encaminhar **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** ao **HOSPITAL SOFIA FELDMAN (HSF)**, a fim de que sejam **(i)** imediatamente suspensos os cursos ministrados por essa instituição, destinados a capacitar enfermeiros a realizarem exames de ultrassonografia e **(ii)** adotadas as medidas administrativas necessárias para inibir que enfermeiros dos quadros desse nosocômio realizem atos privativos de médicos, a exemplo de ultrassonografias obstétricas, em respeito à Lei 12.842/13 e às determinações do Conselho Federal de Medicina, comunicando aos médicos dessa instituição a impossibilidade da transferência da responsabilidade pela realização de ultrassonografias a enfermeiros.

O CREMESP recebeu com grande perplexidade a notícia, amplamente divulgada no sítio oficial do Conselho Federal de Enfermagem, de que o HSF, recentemente, teria qualificado 4 (quatro) enfermeiras obstetras dos seus quadros para a realização de ultrassonografias.

Sucedede que a realização de ultrassonografias insere-se no rol de **competências privativas de médicos**, a teor do art. 4º da Lei 12.842/13:

“Art. 4º São atividades privativas do médico: [...]

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

Rua Frei Caneca, nº 1.282 – Consolação – Cep.: 01.307-002 São Paulo - SP

FONE: (011) 4349-9904 / (11) 4349-9912

www.cremesp.org.br / dej@cremesp.org.br



III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias; [...]

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos; [...]

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;”

O mesmo Diploma Legal é claro ao definir **diagnóstico nosológico** como “*a determinação da doença que acomete o ser humano*” (art. 4º, § 1º), indo além para delimitar **procedimentos invasivos** como aqueles que demandam a “*invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos*” (art. 4º, § 4º, inc. III).

Como firme supedâneo nessas previsões legais, o Conselho Federal de Medicina expediu o Parecer nº 35/2017, ementado nos seguintes termos:

“A execução e a interpretação de exame ultrassonográfico, assim como a emissão do respectivo laudo, são da exclusiva competência do médico. É vedado ao médico delegar a realização de exames a não médicos e assumir responsabilidade por exame que não realizou.”

Não é demais apontar que também é **privativo de médico** o “*ensino de disciplinas especificamente médicas*” (art. 5º, III, Lei 12.842/13).

Portanto, resulta evidente que a oferta de cursos de capacitação de enfermeiros para a realização de ultrassonografias afronta a Lei 12.842/13, viola o Decreto Federal nº 8.516/15 – que rege a Comissão Mista de Especialidades, incluindo a ultrassonografia como área de atuação exclusiva de profissionais médicos –, **desrespeita as orientações do Conselho Federal de Medicina** e coloca em potencial risco os profissionais da saúde e os pacientes desse nosocômio.

Dessa forma, o CREMESP, estribado nas atribuições previstas na Lei 3.268/57 e no Decreto Federal nº 44.045/58, com vistas a prevenir direitos e obrigações, **NOTIFICA** o HOSPITAL SOFIA FELDMAN, representado por Vossa Senhoria, para que **imediatamente**, sejam adotadas as providências administrativas para:

(i) Suspender todos os cursos destinados a capacitar profissionais da enfermagem a executarem ultrassonografias obstétricas;



(ii) Orientar os profissionais da saúde atuantes nesse hospital quanto aos ditames da Lei 12.842/13 e do Parecer CFM nº 35/2017, apontando os atos que se qualificam como privativos de médicos; e

(iii) Comunicar aos médicos a vedação da delegação da execução e interpretação de exames ultrassonográficos, assim como a emissão do respectivo laudo, a enfermeiros, sob pena de caracterização de violação aos ditames do Código de Ética Médica.

O CREMESP aguarda uma resposta desse Hospital, ora NOTIFICADO, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, com o envio de documentos que comprovem a implementação das medidas acima especificadas, sob pena de ulterior adoção de medidas judiciais e administrativas.

Era o que tínhamos a informar, colocando-nos à disposição para prestar os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

DR. ANGELO VATTIMO
Diretor – 1º Secretário do CREMESP